

20
24

SEGUNDA EDIÇÃO

C O O R D E N A D O R A S

ANA CAROLINA
BROCHADO TEIXEIRA

ANA LUIZA
MAIA NEVARES

DIREITO DAS SUCESSÕES

P R O B L E M A S E T E N D Ê N C I A S

ANA CARLA **HARMATIUK MATOS** • ANA CAROLINA **BROCHADO TEIXEIRA** • ANA **FRAZÃO** • ANA LUIZA **MAIA NEVARES** • ANDERSON **SCHREIBER** • ANDRÉ **ABELHA** • CAROLINA **NORONHA** • CAROLINE **POMJÉ** • CONRADO **PAULINO DA ROSA** • DANIEL **BUCAR** • DANIELA **DE CARVALHO MUCILO** • DANIELE **CHAVES TEIXEIRA** • DANIELLE **TAVARES PEÇANHA** • DÉBORA **BRANDÃO** • ELEONORA **G. SALTÃO DE Q. MATTOS** • FELIPE **DIAS RAMOS** • FELIPE **LEONIDIO RIBEIRO** • FELIPE **QUINTELLA M. DE C. HANSEN BECK** • FELIPE **RIBAS** • FERNANDA **BISSOLI PINHO** • FERNANDA **ROSA COELHO** • FERNANDA **TARTUCE** • FLÁVIA CRISTINA **DE OLIVEIRA** • GABRIEL **HONORATO** • GISELDA MARIA **FERNANDES NOVAES HIRONAKA** • GUSTAVO HENRIQUE **BAPTISTA ANDRADE** • GUSTAVO **TEPEDINO** • HELOISA HELENA **BARBOZA** • ISABELLA **SILVEIRA DE CASTRO** • JOSÉ FERNANDO **SIMÃO** • KARINA **BARBOSA FRANCO** • LEONARDO **LOBO DE ALMEIDA** • LIDIA **SPITZ** • LÍGIA **ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA** • LIVIA **TEIXEIRA LEAL** • LUCIANA **PEDROSO XAVIER** • LUCIANO **VIANNA ARAÚJO** • LUIZ PAULO **VIEIRA DE CARVALHO** • MARCELO **TRUZZI OTERO** • MARCOS **EHRHARDT JUNIOR** • MARIA BERENICE **DIAS** • MARÍLIA **PEDROSO XAVIER** • MÁRIO LUIZ **DELGADO** • MAURÍCIO **BUNAZAR** • NADIA **DE ARAUJO** • RAFAEL **CÂNDIDO DA SILVA** • RICARDO **CALDERÓN** • RODRIGO **MAZZEI** • SILVIA **FELIPE MARZAGÃO** • SIMONE **TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN** • THIAGO **DE OLIVEIRA COUTO HATAB** • VITOR **ALMEIDA**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos e conhecer um pouco mais do nosso trabalho e o de nossos autores.

É bom frisar que tal parte não representa a totalidade da obra ou da disciplina. É apenas uma amostra!

A obra, em sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

D598

Direito das sucessões: problemas e tendências / coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Luiza Maia Nevaes. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

640 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-894-6

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Direito das sucessões. I. Teixeira, Ana Carolina Brochado. II. Nevaes, Ana Luiza Maia. III. Título.

2023-2070

CDD 342.165

CDU 347.6

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito das sucessões 342.165

2. Direito das sucessões 347.6

SEGUNDA EDIÇÃO

C O O R D E N A D O R A S

ANA CAROLINA
BROCHADO TEIXEIRA

ANA LUIZA
MAIA NEVARES

DIREITO DAS SUCESSÕES

P R O B L E M A S E T E N D Ê N C I A S

ANA CARLA HARMATIUK MATOS • ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA • ANA FRAZÃO • ANA LUIZA MAIA NEVARES • ANDERSON SCHREIBER • ANDRÉ ABELHA • CAROLINA NORONHA • CAROLINE POMJÉ • CONRADO PAULINO DA ROSA • DANIEL BUCAR • DANIELA DE CARVALHO MUCILO • DANIELE CHAVES TEIXEIRA • DANIELLE TAVARES PEÇANHA • DÉBORA BRANDÃO • ELEONORA G. SALTÃO DE Q. MATTOS • FELIPE DIAS RAMOS • FELIPE LEONIDIO RIBEIRO • FELIPE QUINTELLA M. DE C. HANSEN BECK • FELIPE RIBAS • FERNANDA BISSOLI PINHO • FERNANDA ROSA COELHO • FERNANDA TARTUCE • FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA • GABRIEL HONORATO • GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA • GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE • GUSTAVO TEPEDINO • HELOISA HELENA BARBOZA • ISABELLA SILVEIRA DE CASTRO • JOSÉ FERNANDO SIMÃO • KARINA BARBOSA FRANCO • LEONARDO LOBO DE ALMEIDA • LIDIA SPITZ • LÍGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA • LIVIA TEIXEIRA LEAL • LUCIANA PEDROSO XAVIER • LUCIANO VIANNA ARAÚJO • LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO • MARCELO TRUZZI OTERO • MARCOS EHRHARDT JUNIOR • MARIA BERENICE DIAS • MARÍLIA PEDROSO XAVIER • MÁRIO LUIZ DELGADO • MAURÍCIO BUNAZAR • NADIA DE ARAUJO • RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA • RICARDO CALDERÓN • RODRIGO MAZZEI • SILVIA FELIPE MARZAGÃO • SIMONE TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN • THIAGO DE OLIVEIRA COUTO HATAB • VITOR ALMEIDA

2024 © Editora Foco

Coordenadoras: Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Maia Nevares

Autores: Ana Carla Harmatiuk Matos, Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Frazão, Ana Luiza Maia Nevares, Anderson Schreiber, André Abelha, Carolina Noronha, Caroline Pomjé, Conrado Paulino da Rosa, Daniel Bucar, Daniela de Carvalho Mucilo, Daniele Chaves Teixeira, Danielle Tavares Peçanha, Débora Brandão, Eleonora G. Saltão de Q. Mattos, Felipe Dias Ramos, Felipe Leonidio Ribeiro, Felipe Quintella M. de C. Hansen Beck, Felipe Ribas, Fernanda Bissoli Pinho, Fernanda Rosa Coelho, Fernanda Tartuce, Flávia Cristina de Oliveira, Gabriel Honorato, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Gustavo Henrique Baptista Andrade, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Isabella Silveira de Castro, José Fernando Simão, Karina Barbosa Franco, Leonardo Lobo de Almeida, Lidia Spitz, Lúgia Ziggioni de Oliveira, Livia Teixeira Leal, Luciana Pedroso Xavier, Luciano Vianna Araújo, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, Marcelo Truzzi Otero, Marcos Ehrhardt Junior, Maria Berenice Dias, Marília Pedroso Xavier, Mário Luiz Delgado, Maurício Bunazar, Nadia de Araujo, Rafael Cândido da Silva, Ricardo Calderón, Rodrigo Mazzei, Sílvia Felipe Marzagão, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, Thiago de Oliveira Couto Hatab e Vitor Almeida

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgina Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (08.2023) – Data de Fechamento (08.2023)

2024

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.
Rua Antonio Brunetti, 593 – Jd. Morada do Sol
CEP 13348-533 – Indaiatuba – SP
E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito das Sucessões vem sofrendo grandes mudanças, resultantes dos influxos sociais, da estrutura dos bens e das relações familiares. A normativa do Direito Sucessório, porém, não vem acompanhando ditas mudanças, razão pela qual vários dos problemas contemporâneos que se apresentam ao fenômeno sucessório demandam soluções próprias construídas pela doutrina e jurisprudência por meio da interpretação do sistema, pois muitas delas não encontram resposta pronta na lei.

As múltiplas entidades familiares atreladas a uma nova compreensão da função da família na sociedade civil, entendida como um espaço de desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, sendo consequência desta atual dimensão funcional a facilitação do divórcio no Brasil decorrente da Emenda Constitucional 66, bem como a especial proteção destinada aos vulneráveis, como crianças, idosos e mulheres, colocaram em xeque o engessamento da sucessão legítima, desafiando novos espaços de autonomia do titular do patrimônio, sem descuidar de seu fundamento, a saber, a solidariedade familiar.

As transformações na estrutura dos bens – que passaram da quase “sacralidade” do patrimônio imobiliário para a ampla valorização dos bens móveis (valores mobiliários, ações, bens digitais etc.) – também tem desafiado o Direito das Sucessões, a fim de se resguardar meios para a formalização da transferência aos herdeiros.

Nota-se que o crescimento dos espaços de contratualização no Direito de Família não repercutiu tão amplamente no Direito das Sucessões, conquanto se esteja questionando institutos tradicionais, tais como a legítima, a condição de herdeiro necessário do cônjuge (e do companheiro) e os pactos sucessórios, por exemplo. Assim, não obstante o Direito das Sucessões tradicionalmente conjugue autonomia e solidariedade, a realidade tem exigido que ditos pilares sejam melhor balizados e ponderados, com o redimensionamento da solidariedade familiar.

É nesse contexto de grandes questionamentos que problemas têm surgido e, junto com eles, uma abordagem crítica para a busca de soluções coerentes com o sistema. Essa foi a ideia desse livro que moveu as coordenadoras a idealizar essa obra com o recorte reflexivo e prático para pensar sobre os desafios e problemas quotidianos da vida profissional. Com esse escopo, foram convidados importantes estudiosos do Direito das Sucessões para contribuir com propostas hermenêuticas para esse fim, a quem agradecemos pela parceria.

Este é o livro que, com muita alegria, apresentamos ao público, com a função de contribuir para o debate e para a construção de um Direito das Sucessões que sirva às

necessidades e aos anseios sociais. Nesta 2ª edição, vários textos foram atualizados em virtude do surgimento de novas perspectivas e posicionamentos jurisprudenciais relacionados aos temas tratados. Além disso, novos textos, de estudiosos consagrados no estudo e na prática do Direito Sucessório, foram inseridos na obra, ampliando os debates.

Aproveitamos para renovar nosso agradecimento à Editora Foco por estarmos irmanados em nossos projetos.

Ana Carolina Brochado Teixeira

Ana Luiza Maia Nevaes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Maia Nevares V

EXISTE O *DROIT DE SAISINE* NO SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO?

Daniel Bucar 1

REPERCUSSÕES DA SEPARAÇÃO DE FATO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabella Silveira de Castro 23

OS DESAFIOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida 45

CÔNJUGE E COMPANHEIRO SÃO HERDEIROS NECESSÁRIOS?

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka 71

MULTIPARENTALIDADE E DIREITOS SUCESSÓRIOS: EFEITOS, POSSIBILIDADES, LIMITES

Ricardo Calderón e Karina Barbosa Franco 93

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SUCESSÓRIO. CONTEXTO ATUAL

Luiz Paulo Vieira de Carvalho 117

SUCESSÃO INTERNACIONAL: JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL QUANDO HÁ BENS NO BRASIL E NO EXTERIOR

Nadia de Araujo, Lidia Spitz e Carolina Noronha 137

OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL E PGBL) NA PERSPECTIVA FAMILIAR E SUCESSÓRIA: CRITÉRIOS PARA SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A HERANÇA E A MEAÇÃO

Ana Luiza Maia Nevares 161

HERANÇA DIGITAL: O QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS?

Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato 177

O PAPEL DO INVENTARIANTE NA GESTÃO DA HERANÇA DIGITAL

Ana Carolina Brochado Teixeira 193

PERSPECTIVAS CRÍTICAS A PARTIR DE GÊNERO, AUTONOMIA PRIVADA E DIREITO SUCESSÓRIO

Lúgia Ziggotti de Oliveira 207

O DIREITO BRASILEIRO POSSUI INSTRUMENTOS EFICAZES PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO?

Daniele Chaves Teixeira e Danielle Tavares Peçanha 221

CONTROVÉRSIAS HERMENÊUTICAS SOBRE A COLAÇÃO

Gustavo Tepedino 245

CRITÉRIOS DIFERENCIADORES DA DOAÇÃO E PARTILHA EM VIDA

Conrado Paulino da Rosa e Fernanda Rosa Coelho 259

A FUGA DO TESTAMENTO

Anderson Schreiber e Felipe Ribas 277

A INTERPRETAÇÃO DOS TESTAMENTOS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Daniela de Carvalho Mucilo 295

TESTAMENTO E SUAS FORMALIDADES: O HOJE E O AMANHÃ

Sílvia Felipe Marzagão e Eleonora G. Saltão de Q. Mattos 311

CLÁUSULAS TESTAMENTÁRIAS PARA PROTEÇÃO DE HERDEIROS MENORES

Luciana Pedroso Xavier e Marília Pedroso Xavier 327

AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE PROPRIEDADE E A JUSTA CAUSA TESTAMENTÁRIA: UM ESTUDO A PARTIR DA PRÁTICA DOS TRIBUNAIS

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Caroline Pomjé 347

O FIDEICOMISSO: ESTRUTURA E FUNÇÃO. DEVEMOS REVITALIZAR O INSTITUTO?

Mário Luiz Delgado..... 371

A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA AMIGÁVEL, A ENTREGA DO FORMAL DE PARTILHA E O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, CONFORME O CPC/15 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1.074)

Luciano Vianna Araújo 399

SUCESSÃO NA EMPRESA: O PROBLEMA DAS QUOTAS DE SOCIEDADES LIMITADAS

Ana Frazão 415

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O IMPOSTO INCIDENTE NA TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS*

Leonardo Lobo de Almeida e Felipe Leonidio Ribeiro..... 435

O BALANÇO DO ESTABELECIMENTO E A APURAÇÃO DE HAVERES NO INVENTÁRIO *CAUSA MORTIS*: NECESSIDADE DE ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620, § 1º, DO CPC

Rodrigo Mazzei e Fernanda Bissoli Pinho..... 451

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO NO ESTUDO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Gustavo Henrique Baptista Andrade e Marcos Ehrhardt Junior..... 469

ALGUNS PROBLEMAS DA PARTILHA EM VIDA

Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Maia Nevares..... 491

NATUREZA JURÍDICA DA PARTILHA EM VIDA

Maurício Bunazar..... 505

MEDIAÇÃO EM CONFLITOS SUCESSÓRIOS: POSSIBILIDADES ANTES, DURANTE E DEPOIS DA ABERTURA DA SUCESSÃO

Fernanda Tartuce e Débora Brandão 517

HOLDINGS FAMILIARES E EFEITOS SUCESSÓRIOS DAS DOAÇÕES: PROBLEMAS E TENDÊNCIAS

Felipe Quintella M. de C. Hansen Beck e Felipe Dias Ramos..... 531

PARTILHA DE IMÓVEIS IRREGULARES: UMA ANÁLISE SOCIAL DO DIREITO SUCESSÓRIO

Flávia Cristina de Oliveira 547

INVENTÁRIO JUDICIAL SUCESSÓRIO: PARA ALÉM DA ADJUDICAÇÃO FRACIONADA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS COM INSTALAÇÃO DE CONDOMÍNIO FORÇADO ENTRE HERDEIROS. EFETIVIDADE NO INVENTÁRIO SUCESSÓRIO

Marcelo Truzzi Otero..... 559

A (IN)DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA ALIENAÇÃO DE BENS PELO ESPÓLIO: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

André Abelha e Thiago de Oliveira Couto Hatab 579

O DEVER DE COLAÇÃO DO HERDEIRO RENUNCIANTE

Rafael Cândido da Silva..... 597

O TESTAMENTO MAGISTRAL: UMA NOVA FIGURA CRIADA EM GUAXUPÉ

José Fernando Simão 613

PARECER

Maria Berenice Dias 621

EXISTE O *DROIT DE SAISINE* NO SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO?

Daniel Bucar

Professor de Direito Civil da UERJ e do IBMEC. Doutor e Mestre em Direito Civil – UERJ. Especialista em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino.

Sumário: 1. Introdução – 2. Sistemas de transmissão *causa mortis*: técnicas e modelos; 2.1 O sistema de transmissão direta e imediata; 2.2 Sistema de transmissão diferida; 2.3 Sistema de transmissão indireta e diferida – 3. O sistema sucessório brasileiro; 3.1 Direito Civil; 3.2 Direito Processual Civil (e Notarial); 3.3 Direito Tributário – 4. Por uma melhor compreensão do sistema sucessório brasileiro – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Na doutrina nacional do Direito das Sucessões, parece não haver controvérsia a ideia de que o Brasil teria adotado o modelo de *saisine*, segundo o qual, conforme dicção artigo 1.784, Código Civil, “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”¹⁻². Vigente desde 2003, a referida disposição repete, com pequena alteração, o artigo 1.572 da legislação anterior, de cujo texto foi suprimida a expressão “*domínio e posse*”.

1. Neste sentido, diversos manuais a respeito da matéria, escritos por autores de distintas gerações e que se utilizam de diferentes metodologias para embasar suas obras, tais como: GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das Sucessões*. 5ª Edição revista, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 38/40; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões*. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. p. 71/76; ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: sucessões*. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podvm, 2017. p. 112/116; VENOSA, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p.13/15; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.1888/1889; TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Direito das Sucessões*. In: TEPEDINO, Gustavo (org). *Fundamentos de Direito Civil, volume 7*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 34/35; WALD, Arnoldo, *Direito das Sucessões*, volume 6. 15ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p.22; Para além dos manuais, a mesma posição é encontrada em livro resultado da tese de livre docência de HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.317/320. Não só, mas também em obras clássicas, vide: GOMES, Orlando. *Sucessões*, atualizado por Mário Roberto Carvalho de Faria. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 16. MIRANDA, Pontes de. *Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LV, coleção tratado de direito privado: parte especial, p.65/70; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, volume VI: Direito das Sucessões*, atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 38/40.
2. Talvez sustentando a opinião mais dissonante sobre o assunto, dentre os autores que o pesquisam, Paulo Lôbo, embora admitindo a *saisine* no Brasil, busca destacar, de todo modo, algumas peculiaridades do sistema brasileiro para defendê-la. Sob esta perspectiva, remeta-se o leitor para LÔBO, Paulo. *Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar*. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. p. 35-46. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em 14.07.2021.

REPERCUSSÕES DA SEPARAÇÃO DE FATO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Ana Carla Harmatiuk Matos

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBD FAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR.

Isabella Silveira de Castro

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Graduada em Direito pela PUC-Campinas. Administradora do perfil @direitocivilporelas.

Sumário: 1. Introdução – 2. Definição, natureza jurídica e efeitos da separação de fato – 3. O art. 1.830 do código civil e a vocação hereditária do cônjuge separado de fato – 4. Art. 1.801, III, do CC e a legitimidade sucessória do concubino – 5. A possível existência de famílias simultâneas – 6. Outras questões sobre a separação de fato que reverberam no direito sucessório – 7. À guisa de conclusão: separação de fato e direito sucessório na prática do planejamento sucessório – 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A separação de fato foi pela primeira vez reconhecida pelo Direito Brasileiro como geradora de efeitos jurídicos quando da aprovação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), em 1977. Inicialmente a lei previa a possibilidade de que os casados antes de 28 de junho de 1977, desde que já separados de fato por 5 (cinco) anos, pudessem promover a ação de divórcio. Posteriormente, em 1989, o art. 40 da lei, que tratava da matéria, foi alterado para permitir o divórcio de todos os que estivessem separados de fato por mais de 2 (dois) anos. Esta alteração serviu para adaptar a legislação à nova ordem constitucional inaugurada em 1988, tendo em vista que Constituição Democrática, celebrando a liberdade, permitiu o divórcio, condicionando-o, todavia, à comprovação de separação de fato por mais de dois anos ou de separação judicial por mais de um ano. Esta abertura constitucional ao divórcio fez com que a nossa legislação fosse qualificada por alguns como uma das “mais audazes”, pois, supostamente, “declarando que o casamento civil poderia ser dissolvido mediante comprovada separação de fato por mais de dois anos, escancarou as portas para o divórcio”¹. Por outro lado, foi celebrada por outra parcela da doutrina que identificou

1. Este é posicionamento de Silvio Rodrigues: “Com efeito, a Constituição de 1988, com seu apontado menosprezo pelo casamento, colocou a nossa legislação divorcista entre as mais audazes, pois declarando que o casamento civil poderia ser dissolvido mediante comprovada separação de fato por mais de dois anos, escancarou as portas para o divórcio. Pois a mera separação de fato, por aquele período, permitia a qualquer

OS DESAFIOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Heloisa Helena Barboza

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito pela UERJ e em Ciências pela ENSP/FIOCRUZ. Diretora da Faculdade de Direito da UERJ. Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (aposentada). Advogada.

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil da UERJ. Professor Agregado do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. Reprodução assistida: dilemas e desafios – 3. Sucessão legítima da prole – 4. Direitos sucessórios dos filhos póstumos; 4.1 A abrangência e o alcance do conceito de nascimento e de embrião humano no direito civil contemporâneo e o significado do termo “concepção” e “concebido” no Código Civil brasileiro; 4.2 Reprodução assistida *post mortem*, vocação hereditária dos embriões congelados e as controvérsias sobre o prazo prescricional – 5. Considerações finais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

As técnicas de reprodução humana há algum tempo deixaram o terreno da inovações médico-científicas e se incluíram no cotidiano das sociedades, em decorrência do declínio da fertilidade¹ de mulheres e homens em vários países, incluído o Brasil, provocando diretos e importantes efeitos sociais e jurídicos. Estudos estatísticos apontam que, no Brasil, em 1970 a taxa de natalidade era de 37,7 nascimentos por mil habitantes e a de fecundidade era de 5,8 filhos por mulher. Houve queda contínua desses indicadores nas décadas seguintes, intensificada nos últimos anos. De acordo com dados do Censo de 2010, a taxa de fecundidade havia caído para 1,9 filho por mulher e a de natalidade baixado para 16,0 nascimentos por mil habitantes². Em 2018, a taxa de fecundidade no Brasil era de 1,73%³. Em Brasília, a taxa de fecundidade das mulheres teve uma redução de 23% em dezesseis anos.⁴

1. Fertilidade é a capacidade de gerar filhos. Toda mulher, teoricamente, tem essa capacidade desde a menarca até a menopausa. Fecundidade se refere à realização do potencial de procriar, que pode ser alterado por esterilidade ou uso de métodos anticoncepcionais. Disponível em: <https://uniasus2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/33455/mod_resource/content/1/un2/top3_1.html#:~:text=Fertilidade%20%C3%A9%20a%20capacidade%20de,ou%20uso%20de%20m%C3%A9todos%20anticoncepcionais>. Acesso em 10 abr. 2020.
2. Disponível em: <<https://www.seade.gov.br/menos-criancas-mais-velhos/>>. Acesso em 19 jan. 2021.
3. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicador/SPDYN.TFRT.IN?locations=BR>>. Acesso em 20 jan. 2021.
4. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/05/31/taxa-de-fecundidade-cai-23-e-exige-novas-aco-es-do-gdf/>>. Acesso em 31 mai. 2021.

CÔNJUGE E COMPANHEIRO SÃO HERDEIROS NECESSÁRIOS?

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Doutora e Livre Docente pela mesma Faculdade de Direito da USP. Ex-Procuradora Federal. Advogada, consultora e parecerista jurídica. Fundadora e Diretora Nacional (região Sudeste) do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM. Diretora Nacional (região Sudeste) do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos da Responsabilidade Civil – IBERC. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont.

Sumário: 1. Introdução – 2. O RE 878.694/MG e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil – 3. Sucessão no Brasil; 3.1 A ordem de vocação hereditária e a legítima; 3.2 A progressiva proteção sucessória do companheiro ao longo da história e a involução da disciplina normativa do Código Civil – 4. A distensão subjetiva do art. 1.829 do código civil; 4.1 O tratamento igualitário de cônjuge e companheiro à luz da equiparação funcional das entidades familiares; 4.2 O companheiro como herdeiro necessário; 4.2.1 Coerência hermenêutica e empenho dogmático; 4.2.2 Tratamento jurisprudencial – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878.694/MG, em 10 de maio de 2017, pelo Pleno do STF representou o reconhecimento e a supressão de uma situação de injustiça, positivada no art. 1.790 do Código Civil, que maculava a disciplina sucessória do companheiro. A decisão pela inconstitucionalidade de referido artigo de lei foi uma mensagem clara com respeito à equiparação das entidades familiares e à necessidade de o sistema jurídico, mais do que atender, realizar, efetivamente, os paradigmas constitucionais.

Desde o início da década de 2000, apontávamos para o desacerto do legislador do Código Civil, então em tramitação, em ignorar as conquistas jurídicas dos companheiros, conferidas por diversas leis editadas nos anos que seguiram à promulgação da Carta de 1988, e em arrojar a união estável para posição hierarquicamente inferior ao matrimônio, pelo menos em termos de tutela jurídica, em total desacordo com os preceitos insculpidos na Constituição.¹

1. A *memória legislativa do Código Civil* fornece-nos precioso material para avaliarmos como se deu a tramitação do Código vigente e para analisarmos de que influências estava imbuído o legislador. A propósito, quando da justificativa da Subemenda de Redação do Relator-Geral n. 56, que visava disciplinar a vocação hereditária do companheiro, anotou o deputado Ricardo Fiuza a inconveniência de tratamento privilegiado do companheiro em relação ao cônjuge, uma vez que a união estável era como um caminho para o matrimônio ou, quando muito, como um matrimônio incompleto. Segundo o deputado, o Projeto deveria refletir “a natureza modelar do casamento, sua irrecusável preeminência” (PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil* – Tramitação na Câmara dos Deputados: segundo turno. v. 4. p. 73 Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242712>. Acesso em: 20 jul. 2020.).

MULTIPARENTALIDADE E DIREITOS SUCESSÓRIOS: EFEITOS, POSSIBILIDADES, LIMITES

Ricardo Calderón

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Diretor Nacional do IBDFAM. Vice-presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/PR. Professor em diversas instituições. Coordenador de curso de pós-graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pesquisador do grupo de estudos e pesquisas de Direito Civil “Virada de Copérnico”, vinculado ao Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná – PPGD-UFPR. Advogado. Autor. calderon@calderonadvogados.com.br.

Karina Barbosa Franco

Mestre em Direito Público pela UFAL. Professora Universitária. Membro do IBDFAM e IBDCIVIL. Advogada na área de famílias e sucessões. Secretária-geral da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/AL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/UFPE). Autora de artigos científicos e obra jurídica. karybfranco@gmail.com.

“Se o homem é imperfeito e as leis vigentes visam à perfeição, terão de se suceder umas às outras como “um mal eterno” como está no Fausto, de Goethe.”

– Orozimbo Nonato

Sumário: 1. Introdução – 2. Projeções sucessórias nas famílias multiparentais – 3. Demandas argentárias, abusivas ou mercenárias: quais as soluções possíveis? – 4. Um caso emblemático julgado pelo superior tribunal de justiça – 5. Considerações finais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Uma das relevantes questões do direito de família contemporâneo é a discussão sobre as projeções decorrentes dos casos de multiparentalidade:¹ situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação múltiplo (com três ascendentes de primeiro grau concomitantes, por exemplo). Esta situação foi admitida no Brasil recentemente, de forma jurisprudencial,² a partir da Repercussão Geral n. 622 do STF, sendo que até o momento ainda não há lei detalhando todas as suas consequências jurídicas.

1. Para ler mais sobre o tema: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

2. Em especial a partir do julgamento da Repercussão Geral n. 622 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em meados de 2016.

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SUCESSÓRIO. CONTEXTO ATUAL

Luiz Paulo Vieira de Carvalho

Advogado, parecerista, consultor jurídico, conferencista e árbitro. Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Membro do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Membro do Fórum Permanente de Direito Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB Rio de Janeiro. Vice-Presidente da Comissão de Direito das Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM. Mestrado e Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Ex-Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Sumário: 1. Considerações e fundamentos – 2. Conclusão – 3. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS

Acerca do Direito Real de Habitação Sucessório a favor do cônjuge sobrevivente (art. 1.611, § 2º, do CC/16,¹ inserido pela Lei 4.121/62-Estatuto da Mulher Casada), também estendido ao companheiro sobrevivente pelo art. 7º, § único, da Lei 9.278/96,² diz, nos tempos atuais, o Código Civil de 2002: “Art.1.831: “Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.”

Trata-se de direito real *ex lege*,³ isto é, nasce automaticamente com a abertura da sucessão do hereditando, conferido expressamente a favor do cônjuge sobrevivente,

-
1. Art. 1.611 § 2º do CC/16: “Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.”
 2. Art. 7º da Lei n.º 9.278/96: “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.
 3. Pontes de Miranda, ((*Tratado de direito privado*. t. XII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012) indaga se o direito brasileiro conteria alguma hipótese de legado (art.1.912 e ss. do CC, isto é, bem singularizado, *res certa*, apartado do monte hereditário) *ex lege*, nos seguintes termos: “Temos algum caso de legado legal, isto é, sucessão singular de alguma coisa ou valor em virtude da lei? No Código Civil alemão, evidentemente há: no § 1.932, além do que herda o cônjuge sobrevivo, que concorre com parentes da segunda ordem ou com avós, recebe os objetos que fazem parte do lar, ou são pertencas de um imóvel, e os presentes de núpcias, e a

SUCESSÃO INTERNACIONAL: JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL QUANDO HÁ BENS NO BRASIL E NO EXTERIOR

Nadia de Araujo

Sócia de Nadia de Araujo Advogados. Professora de Direito Internacional Privado, PUC-Rio. Doutora e Mestre em Direito Internacional, USP. Mestre em Direito Comparado, George Washington University.

Lidia Spitz

Sócia de Nadia de Araujo Advogados. Professora de Direito Internacional Privado, PUC-Rio. Doutora e Mestre em Direito Internacional, UERJ. LL.M. em International Business Regulation, Litigation and Arbitration, New York University.

Carolina Noronha

Sócia de Nadia de Araujo Advogados. Doutoranda em Direito, PUC-Rio. Mestre em Direito Internacional, UERJ.

Sumário: 1. Introdução – 2. Jurisdição em matéria de sucessão hereditária; 2.1 Os limites da jurisdição nacional; 2.2 Pluralidade de juízos sucessórios quando o falecido deixa bens no Brasil e no exterior: pluralidade de jurisdições e pluralidade de leis; 2.3 Jurisdição brasileira para, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil; 2.4 Jurisdição brasileira para, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário e à partilha de bens situados no exterior – 3. Lei aplicável em matéria de sucessão hereditária; 3.1 Lei aplicável à sucessão hereditária com relação aos bens situados no Brasil; 3.2 Lei aplicável à sucessão hereditária com relação aos bens situados no exterior – 4. Conclusão – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O direito à herança é uma garantia fundamental prevista na Constituição da República (Art. 5º, XXX¹). A herança, também chamada de monte ou massa, consiste no patrimônio transmitido *causa mortis* aos herdeiros do falecido, sendo justamente esses herdeiros o foco da proteção constitucional.

Inexiste herança de pessoa viva, de sorte que é somente com a morte que se opera a transmissão hereditária, surgindo então o direito à herança, a ser definido de acordo com o regime sucessório em vigor na data do óbito. Por ser a herança uma

1. Art. 5º, XXX, da Constituição da República: “é garantido o direito à herança”.

OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL E PGBL) NA PERSPECTIVA FAMILIAR E SUCESSÓRIA: CRITÉRIOS PARA SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A HERANÇA E A MEAÇÃO

Ana Luíza Maia Nevares

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora de Direito Civil da PUC-Rio. Vice-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do IBDFAM. Diretora Acadêmica do IBDFAM-RJ. Membro do IBDCivil e do IAB. Advogada.

Sumário: 1. Os planos de previdência complementar (VGBL e PGBL) e o planejamento patrimonial na família – 2. A utilidade e os problemas dos planos de previdência privada no âmbito do planejamento sucessório – 3. Critérios para a compatibilização do VGBL e do PGBL com a herança e a meação – 4. À guisa de conclusão – 5. Referências.

1. OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (VGBL E PGBL) E O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NA FAMÍLIA

A família se conecta com o patrimônio em diversos aspectos: nas relações patrimoniais entre cônjuges e companheiros; no cuidado do patrimônio dos menores e daqueles portadores de deficiência, bem como na transmissão sucessória diante do falecimento de um familiar. De fato, considerando uma sociedade capitalista, fundada na proteção da família e na propriedade privada funcionalizada, resta evidente que a questão do patrimônio é muito sensível no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, na medida em que é pressuposto para uma vida digna um patrimônio mínimo, que, à luz das ponderações de Luiz Edson Fachin,

[...] não é referido por quantidade e pode ir muito além do número ou da cifra mensurável. Tal mínimo é valor e não metrificação, é conceito aberto, cuja presença não viola o sistema. Não é menos nem ínfimo. É um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto – aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo.¹

Nessa direção, são constantes as preocupações da família com um planejamento patrimonial, almejando segurança nos percalços da vida e na velhice e, ainda, uma transmissão sucessória que atenda aos interesses e afetos do titular do patrimônio.

1. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 300-301.

HERANÇA DIGITAL: O QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS?

Livia Teixeira Leal

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Pós-Graduada pela EMERJ. Professora da PUC-Rio, da EMERJ e da ESAJ. Assessora no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ. Autora do livro “Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede”, publicado pela Editora GZ.

Gabriel Honorato

Mestre em Direito pela UFPB. Pós-graduado em Direito Civil pela ESA/PB. Advogado. Professor. Membro da Comissão Nacional de Direito das Sucessões do CFOAB. Vice-Diretor da ESA-PB. Coordenador da Pós-graduação de Direito das Famílias e Sucessões da ESA-PB. Diretor do IBRADIM-PB.

Sumário: 1. Um olhar amplo sobre o tema – 2. Herança digital: um problema (apenas) sucessório? – 3. O que, afinal, se transmite aos herdeiros? – 4. Considerações finais – 5. Referências.

1. UM OLHAR AMPLO SOBRE O TEMA

Nesta obra em que se debate as tendências e os problemas do Direito Sucessório brasileiro, não se poderia deixar de discutir um dos temas mais sensíveis da área na atualidade: a herança digital. Sobre esta, a doutrina tem se debruçado com muito esmero na construção de soluções jurídicas para os problemas sociais envolvidos à tutela e eventual transmissão e/ou conservação do patrimônio digital.

Neste norte, há de se pontuar que o tratamento e a sucessão de ativos digitais adquiriram maior importância com a pandemia da Covid-19, a qual, em virtude das políticas de isolamento social, ensejou uma maior e mais intensa sociabilidade virtual que também refletiu na ampliação da produção de bens digitais existenciais, patrimoniais e híbridos, como será explanado mais adiante.

Importa à doutrina, desta feita, amadurecer cada vez mais os estudos sobre a herança digital, atualizando e reinventando o Direito Sucessório no caminho de uma readequação deste sistema normativo, com o ideal de dar mais estabilidade para enfrentamento das lides que chegam ao Poder Judiciário.

Na jurisprudência pátria, o primeiro caso judicializado de que se tem conhecimento a enfrentar a questão ocorreu em 2013. Uma mãe requereu administrativamente ao *Facebook* que desativasse o perfil da filha falecida, apontando que a página “virou um muro de lamentações”, na medida em que os contatos que a jovem tinha

O PAPEL DO INVENTARIANTE NA GESTÃO DA HERANÇA DIGITAL

Ana Carolina Brochado Teixeira

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora editorial da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Professora de Direito Civil do Centro Universitário UNA. Advogada.

Sumário: 1. Introdução – 2. O papel do inventariante na administração dos bens inventariados – 3. O acervo digital transmissível – 4. Como conduzir a gestão da herança digital pelo inventariante? – 5. Primeiras conclusões – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido sobre a herança digital, sobre seu objeto, suas repercussões no Direito Sucessório, Consumerista e no âmbito dos direitos da personalidade. O debate se incrementou¹ com a pandemia da Covid-19, em virtude de a internet ter se tornado fonte principal das relações sociais, com densificação da economia nessa seara. Dessa maneira, o mundo virtual foi alimentado voluntariamente com os dados pessoais, os hábitos de consumo por meio de plataformas digitais se fortaleceram, ao mesmo tempo em que se aceleraram expressivamente as mortes em razão do coronavírus. Por isso, tem crescido a necessidade de se debater o tema da herança digital, de modo a se delimitar quais são os bens transmissíveis, como também os critérios para administração desses bens após a morte, de avaliação e de tributação.

Buscou-se, nesse estudo, investigar como deve ser administrado o patrimônio digital do falecido após a sua morte, enquanto perdurar o processo de inventário, de modo a se investigar se o papel do inventariante difere, em alguma medida, da administração dos bens “analógicos”. Isso porque o patrimônio digital tem suas peculiaridades e, por isso, importa investigar (i) quais são elas e (ii) se elas são suficientes para exigir alguma postura específica do inventariante.

1. O debate já existia antes: “Vive-se o ‘universo digital’ tal qual denominado por Gantz e Reinzel (2012, p.1), afirmando que, de agora até 2020, o universo digital dobrará a cada 2 anos, lembrando que este universo compreende todo os dados digitais criados, replicados e consumidos. Melhor ainda, o universo digital é formado pelas imagens e vídeos em telefones celulares enviados ao *Youtube*, filmes digitais para TVs de alta definição, dados bancários em caixas automáticos, imagens de segurança, por exemplo em aeroportos e grandes eventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, mensagens de voz veiculadas por linhas telefônicas digitais e mensagens de texto (SMS ou *Whatsapp*), as quais se tornaram um meio generalizado de comunicação.” (BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. *Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 131).

PERSPECTIVAS CRÍTICAS A PARTIR DE GÊNERO, AUTONOMIA PRIVADA E DIREITO SUCESSÓRIO

Lígia Ziggotti de Oliveira

Doutora em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná (2019). Mestra em Direito das Relações Sociais pela mesma instituição (2015). Professora de Direito Civil da graduação e da pós-graduação em Direito da Universidade Positivo. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito das Famílias e Sucessões pela mesma instituição. Vice-presidenta da ANAJUDH-LGBTI. Advogada.

Sumário: 1. Introdução – 2. Gênero, relações sucessórias e situações patrimoniais – 3. Ficções sobre autonomia privada a partir de críticas feministas – 4. Autonomia privada, vulnerabilidade e direito sucessório – 5. Considerações finais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

É possível se observar como pacífica no campo doutrinário sucessório contemporâneo a conclusão de que aí se depara com um excesso de formalismo, de rigidez e de descompasso com a realidade social.¹ A crítica, em verdade, acerca de sua impermeabilidade a mudanças é conhecida há anos.²

As principais considerações neste sentido partem das intensas transformações ocorridas na disciplina jurídica das relações familiares, as quais não se projetaram para as regulações causa mortis das conjugalidades e dos parentescos. E uma parcela dos(as) autores(as) destaca o descrédito à autonomia privada como um ponto especialmente problemático e carente de revisão.

As travas à autonomia privada poderiam ser justificadas de modo fluído, ligadas a contextos históricos mutantes. Se apreciados os contornos do início do século XX, no qual se localiza o Código Civil de 1916, indicam-se a perpetuidade do vínculo jurídico conjugal e a valorização da célula familiar em detrimento dos indivíduos que dela participavam como pano de fundo. Hoje, pelo plano normativo, a facilitação do divórcio e a previsão constitucional do modelo de família eudemonista, em que

-
1. Neste sentido, a título de exemplo: CHAVES, Daniele Chaves Teixeira. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019; e BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.
 2. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

O DIREITO BRASILEIRO POSSUI INSTRUMENTOS EFICAZES PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO?

Daniele Chaves Teixeira

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora bolsista no *Max Planck Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht*, na Alemanha. Especialista em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino*, na Itália. Especialista em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professora de cursos de Pós-Graduação em Direito Civil.

Danielle Tavares Peçanha

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Sumário: 1. Introdução – 2. Crise do direito das sucessões e planejamento sucessório como resposta à insuficiência normativa – 3. Determinação de instrumentos viáveis de planejamento sucessório; 3.1 Instrumentos de planejamento *causa mortis*; 3.2 Instrumentos de planejamento *inter vivos* – 4. Notas conclusivas – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões evidencia-se em constrangedora incompatibilidade com os avanços e conquistas sociais, com regras em manifesto descompasso com a sociedade contemporânea, ancorando-se em normas obsoletas e desatualizadas. Nesse cenário, ganha especial destaque a temática do planejamento sucessório, com as ferramentas disponíveis no ordenamento que permitem funcionalizar tal direito com base nos princípios constitucionais da autonomia privada e da solidariedade familiar. Propugna-se, pois, pela verdadeira arquitetura da sucessão patrimonial,¹ garantida em termos de planejamento sucessório, capaz de atender às demandas atuais da sociedade e da família brasileiras.

Daqui a importância do esmiuçado exame das ferramentas de planejamento sucessório disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro e de seus principais contornos jurídicos, a serem utilizadas com o propósito de afastar reversões de expectativas vãs e conflitos familiares desnecessários, além de proporcionar eficiência e redução de custos às partes, com a consequente afirmação dos princípios da igualdade e da solidariedade na legalidade constitucional.

1. Para o aprofundamento do tema, cfr. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, tomo II, Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CONTROVÉRSIAS HERMENÊUTICAS SOBRE A COLAÇÃO

Gustavo Tepedino*

Professor Titular de Direito Civil e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Sumário: 1. Dever de colacionar os bens recebidos por doação em aditamento da legítima – 2. Critério de cálculo do valor dos bens doados para fins de colação – 3. Não incidência de juros moratórios ou compensatórios – 4. Notas conclusivas – 5. Referências.

1. DEVER DE COLACIONAR OS BENS RECEBIDOS POR DOAÇÃO EM ADITAMENTO DA LEGÍTIMA

O instituto da colação, regulamentado nos arts. 2.002 e seguintes do Código Civil, tem por objetivo conferir as liberalidades efetuadas em vida pelo falecido aos seus herdeiros necessários, de modo a garantir a igualdade das legítimas.¹ Reúnem-se, dessa forma, no monte partilhável, todas as liberalidades realizadas aos descendentes e ao cônjuge;² ou, na ausência de descendentes, também a ascendentes, que serão

* O autor agradece à Dra. Danielle Tavares Peçanha, Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, pela pesquisa e revisão dos originais.

1. Na definição de Carlos Maximiliano, “colação (*rapport*, dos franceses; *collazione*, dos italianos; *colación*, dos hespanhoes; *Ausgleichung*, dos alemães) é o ato de reunir ao monte-partível quaisquer liberalidades, diretas ou indiretas, claras ou dissimuladas, recebidas do inventariado, por herdeiro descendente, antes da abertura da sucessão. [...] A finalidade do instituto jurídico ora em apreço é assegurar a *igualdade das legítimas*; reconstitui-se o patrimônio hereditário mediante a resolução do ato benéfico; a colação consiste num aumento levado à massa sucessora; torna comum a coisa conferida” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*. v. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. p. 716). Na lição de Roberto Rosas, “Colação é a conferência, na massa hereditária a ser dividida, das doações feitas pelo *de cuius* aos herdeiros, tendo por finalidade igualar as legítimas dos herdeiros” (ROSAS, Roberto. Colação – valor dos bens doados. *Revista dos Tribunais*. a. 67, v. 516, out. 1978, p. 22). V. tb. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: sucessões*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 543; e FRANÇA, Rubens Limongi. Colação de bens doados. *Revista dos Tribunais*, a. 59, v. 415, maio 1970, p. 26. A propósito da relevância da sucessão legítima e da proteção à reserva legitimária, afirma-se: “a sucessão legítima baseia-se fundamentalmente no Princípio da Solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal. Seu escopo é proteger a família, proporcionando-lhe condições de continuar a subsistir sem aquele que poderia ser o provedor. A justificativa da sucessão legítima e da reserva da herança necessária, é assegurar uma solidariedade econômica entre os membros da mesma família” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Divergências doutrinárias e jurisprudenciais no direito sucessório: a sucessão do cônjuge no regime da separação convencional de bens e a sua concorrência com descendentes nos casos de filiação híbrida. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 5, p. 126, jul./set. 2015).
2. Como já se teve oportunidade de registrar, a relevante decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 646.721 e do RE n. 878.694 acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil deixou em aberto a questão referente ao reconhecimento dos companheiros como herdeiros necessários: “A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 646.721, que considerou inconstitucional o regime sucessório diferenciado entre cônjuge e companheiro, previsto pelo art. 1.790 do Código Civil, no âmbito da sucessão legítima, suscita ao

CRITÉRIOS DIFERENCIADORES DA DOAÇÃO E PARTILHA EM VIDA

Conrado Paulino da Rosa

Advogado especializado em Direito de Família e Sucessões. Pós-doutor em Direito pela UFSC. Doutor em Serviço Social pela PUC-RS. Mestre em Direito pela UNISC, com a defesa realizada na Università Degli Studi di Napoli Federico II, em Nápoles, Itália. Professor da graduação e do mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Coordenador da pós-graduação *lato sensu* em Família e Sucessões EAD e presencial na FMP/RS. Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB/RS (triênio 2019/2021). Membro da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/RS). Autor de livros sobre Direito de Família, Sucessões e Mediação Familiar.

Fernanda Rosa Coelho

Advogada. Mestranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Graduada pela FMP. Pesquisadora do Grupo de Estudos Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa, vinculado ao PPGD/FMP.

Sumário: 1. Introdução – 2. Noções preliminares e limitações ao planejamento sucessório; 2.1 Reserva da legítima; 2.2 Proibição do pacto sucessório (*pacta corvina*) – 3. Doação; 3.1 Restrições legais à doação; 3.2 Possibilidades de doação; 3.3 Doação para ascendente, descendente e cônjuge – 4. Partilha em vida – 5. Diferença entre a partilha em vida e a doação – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Não é novidade a ninguém, sobretudo aos operadores do Direito, a morosidade que assola o Poder Judiciário desde há muito. Em se tratando de Direito Sucessório, a demora na tramitação e conclusão dos inventários judiciais são latentes. Não por acaso um dos processos mais longos da história do Brasil foi justamente um inventário: o inventário do Comendador Domingos Faustino Correa, que faleceu em 1873, tendo a ação tramitado por cerca de 107 anos.¹ Em tempo de tramitação esse inventário talvez perca apenas para a disputa judicial acerca da posse do Palácio da Guanabara, ajuizada em 1895 por Isabel de Orleans e Bragança (Princesa Isabel) que

1. O inventário do Comendador Domingos Faustino Correa conta com mais de 2,4 mil volumes de documentos acondicionados em 520 caixas acomodadas em 13 estantes, que chegavam a encher uma sala inteira do Foro de Rio Grande. Atualmente os arquivos históricos do processo encontram-se no Centro de Documentação Histórica da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (Furg.). Cf. ANOREG. *Inventário mais longo do país agora é material de pesquisa*. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2006/06/06/imported_6430/. Acesso em: 19 set. 2020.

A FUGA DO TESTAMENTO

Anderson Schreiber

Professor Titular de Direito Civil da UERJ. Professor da Fundação Getúlio Vargas.
Membro da Academia Internacional de Direito Comparado. Advogado.

Felipe Ribas

Mestre e Doutorando em Direito Civil pela UERJ. Ex-Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Advogado.

Sumário: 1. O testamento: suas limitações e desincentivos – 2. O custo tributário da transmissão *causa mortis* – 3. Planejamento sucessório e instrumentos “alternativos” ao testamento: seguros de vida, planos de previdência e *trust* – 4. Além do planejamento sucessórios: instrumentos de efetiva antecipação da distribuição patrimonial como doação, compra e venda e constituição de *holding* familiar – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. O TESTAMENTO: SUAS LIMITAÇÕES E DESINCENTIVOS

Não é de hoje que se registra que o testamento é figura pouco frequente na prática brasileira. Há, naturalmente, diferentes razões para isso. Há razões de natureza econômica: os custos envolvidos na realização de um testamento somente costumam ser tidos como justificados diante de patrimônio relativamente amplo, a ser distribuído entre uma pluralidade de herdeiros. Há razões de natureza cultural: muitos brasileiros consideram que tratar da própria morte traz mau agouro, ou encaram o tema da morte como tabu ou, simplesmente, preferem não falar disso.¹ A essas razões econômicas e culturais, somam-se também razões jurídicas, o que não deixa de ser curioso. De fato, a mesma ordem jurídica brasileira que, por um lado, oferece a possibilidade de celebração do testamento, desestimula, por outros caminhos, a sua realização.

Os desincentivos jurídicos mais conhecidos ao testamento são aqueles inerentes ao próprio instrumento: há muito, já se denuncia, por exemplo, o excessivo formalismo do instrumento testamentário, além do risco de invalidade. Não são raras, na nossa prática judicial, ações que pretendem anular as disposições de última vontade do testador, com base em alegações que se centram ora em vícios formais, ora em uma

1. Como destaca HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 263-264: “o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para ‘afastar maus fluidos e más agruras...’. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, ‘atraem o azar’.”

A INTERPRETAÇÃO DOS TESTAMENTOS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Daniela de Carvalho Mucilo

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino, Itália. Professora e Coordenadora de Cursos de Pós-graduação em Direito de Família e Sucessões. Advogada.

Sumário: 1. A importância do testamento – 2. A rigidez testamentária – 3. Natureza jurídica do testamento – 4. O discernimento do testador (vícios sanáveis e vícios não sanáveis) – 5. Vícios extrínsecos do testamento. *Vícios puramente formais e vícios formais-materiais* – 6. Considerações finais – 7. Referências.

1. A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO

Falar de testamento é tratar, acima de tudo, da expressão da vontade. Da realização da vontade do autor da herança para que fique gravada e executada fazendo sua voz ecoar com o seu desaparecimento físico.

Alie-se a isso, a perpetuidade ou destinação do direito de propriedade,¹ aqui, obrigatoriamente, visto, em sua mais ampla concepção, abrangendo desde a clássica ideia de herança imobilizada para chegar à contemporaneidade e realidade da herança digital.

Referendando, de maneira quase insistente, a necessária prática da autonomia da vontade, da autorregulamentação, como forma de atuar em escolhas pessoais, ou melhor, na lição de Pietro Perlingieri *o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas [...] como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos*,² o testamento marca no tempo a vereda das escolhas do testador.

Assim é que, novamente e de maneira insistente, o testamento deveria ser mecanismo natural, inserido e propagado socialmente, para que as pessoas pudessem

1. “A possibilidade de transmitir bens por testamento, a despeito de atacada por alguns, representa, de certo modo, um corolário do direito de propriedade” (RODRIGUES, Silvio, *Direito das sucessões*. v. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 143). Ainda sobre o impacto do direito de propriedade para o direito das sucessões, ensina Pontes de Miranda que *enquanto não apareceu a propriedade individual, o conceito de sucessão a causa de morte não podia corresponder ao dos tempos de hoje. Os filhos já eram titulares do direito em comum* (MIRANDA, Francisco Pontes de. *Tratado de direito privado*, direito das sucessões. t. LV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. p. 7).
2. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 17.

TESTAMENTO E SUAS FORMALIDADES: O HOJE E O AMANHÃ

Silvia Felipe Marzagão

Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Presidenta da Comissão Especial da Advocacia de Família e Sucessões da OAB/SP. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/SP; Membro da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Advogada especializada em Direito de Família e das Sucessões.

Eleonora G. Saltão de Q. Mattos

Diretora do Comitê Especial de Família e Sucessões do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Membro da Comissão de Direito de Família e das Sucessões do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Advogada especializada em Direito de Família e das Sucessões.

“A franqueza é a primeira virtude de um defunto, pois na vida, o olhar da opinião, o contraste dos interesses, a luta das cobiças, obrigam a gente a calar os trapos velhos, a disfarçar os rasgões e os remendos, a não estender ao mundo as revelações que faz à consciência.”

Memórias Póstumas de Brás Cubas

Machado de Assis

Sumário: 1. Introdução: sua majestade, a vontade do testador. – 2. Formalidades testamentárias: um paradoxo – 3. O testamento do futuro: a antecipação do amanhã – 4. Considerações finais – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO: SUA MAJESTADE, A VONTADE DO TESTADOR

O testamento pode ser considerado o ápice da autonomia da vontade privada.¹ É neste negócio jurídico unilateral que o ser humano, já deliciando-se com a *franqueza própria dos defuntos*, pode gozar inteiramente de sua vontade que, plena no momento, só terá consequências quando as cobranças e julgamentos de terceiros não terão, ao menos para o morto, qualquer relevância.

De fato, a autonomia privada no contexto testamentário precisa ser encarada em sua mais moderna tradução, que perpassa sempre na sua análise associada sob o viés da dignidade e da responsabilidade, já que é somente com essa trilogia

1. “Conceitua-se aqui testamento como negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe no todo ou em parte de seu patrimônio ou faz de outras determinações de última vontade. A autonomia privada se afirma e manifesta, exuberantemente, através do testamento, que, como visto, pode apresentar e resolver tanto questões patrimoniais, como existenciais” (VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREGPA, 2018. p. 331.).

CLÁUSULAS TESTAMENTÁRIAS PARA PROTEÇÃO DE HERDEIROS MENORES

Luciana Pedroso Xavier

Professora da graduação da Faculdade de Direito da UFPR. Doutora e Mestre em Direito Civil pela UFPR. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCONT. Advogada. Contato: luciana@pxadvogados.com.br

Marília Pedroso Xavier

Professora da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da UFPR. Doutora em Direito Civil pela USP. Mestre e graduada em Direito pela UFPR. Coordenadora de Direito Privado da Escola Superior de Advocacia do Paraná. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCONT e do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/PR. Advogada. Contato: marilia@pxadvogados.com.br

*[...] eu, muitas noites,
me debrucei sobre o teu berço e
verti sobre teu pequenino corpo adormecido
as minhas mais indefesas lágrimas de amor,
e pedi a todas as divindades que cravassem na
minha carne as farpas feitas para a tua [...]*

Pedro, meu filho

Vinícius de Moraes

Sumário: 1. Introdução – 2. A tutela jurídica do menor no Brasil: do paradigma da situação irregular para o sistema de proteção integral – 3. As capacidades e o direito sucessório – 4. A cláusula de reconhecimento de filiação – 5. Cláusulas testamentárias de caráter não patrimonial – 6. Nomeação de tutor ou curador especial – 7. Cláusulas sobre seguro de vida – 8. Legado de alimentos ou verba periódica – 9. Bem de família voluntário – 10. Direito real de habitação – 11. Usufruto – 12. Fideicomisso – 13. Conclusão – 14. Referências

1. INTRODUÇÃO

O tema das cláusulas testamentárias para proteção de herdeiros menores está na pauta do dia. As razões são várias. A primeira delas guarda relação com o contexto contemporâneo. Na atualidade, o mundo experimenta os efeitos de uma pandemia sem precedentes. A presença de Tánatos talvez nunca tenha sido tão sentida pela sociedade. Com isso, a lembrança da finitude da vida é diariamente escancarada nos rostos dos que atônitos anseiam por dias melhores calcados na esperança do advento das vacinas.

AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE PROPRIEDADE E A JUSTA CAUSA TESTAMENTÁRIA: UM ESTUDO A PARTIR DA PRÁTICA DOS TRIBUNAIS

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Professora permanente da graduação, mestrado e doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora e Mestra em Direito. Mediadora. Advogada. E-mail: sitassinari@hotmail.com.

Caroline Pomjé

Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação de Conflitos (UFRGS). Advogada. E-mail: caroline.pomje@silveiro.com.br.

Sumário: 1. Introdução – 2. Da teoria quanto às restrições ao direito de propriedade; 2.1 Inalienabilidade; 2.2 Impenhorabilidade; 2.3 Incomunicabilidade; 2.4 Justa causa em direito sucessório – 3. Da interpretação civil-constitucional das restrições e do modo pelo qual se dá a aplicação pelos tribunais de justiça nacionais – 4. Considerações finais – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente compreendido a partir da intenção entre a sua estrutura e a sua função,¹ o direito de propriedade é encarado por Pietro Perlingieri como situação subjetiva complexa, na medida em que referido direito é composto por limites e obrigações o constituem.² Na legislação civil brasileira, o direito de propriedade é conceituado a partir dos feixes de faculdades que o compõem: uso, gozo, disposição e possibilidade de reaver a propriedade do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha (na forma do art. 1.228, do CCB/2002).

1. TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 89.

2. PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na legalidade constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 924 e ss. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 224-225. Exemplo disso se pode ter com a distribuição dos ônus decorrentes da propriedade, a exemplo da decisão que segue: “Direito de tapagem. Muro divisório. Despesas de construção. Acordo prévio. Desnecessidade. Condomínio necessário.” REsp 2.035.008-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 02.05.2023, DJe 05.05.2023.

O FIDEICOMISSO: ESTRUTURA E FUNÇÃO. DEVEMOS REVITALIZAR O INSTITUTO?

Mário Luiz Delgado

Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil-ABDC. Presidente da Comissão de Direito de Família e das Sucessões do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Advogado, professor e parecerista.

Sumário: 1. Notas introdutórias: as substituições testamentárias – 2. A substituição fideicomissária; 2.1 A limitação do fideicomisso pelo CC/2002; 2.2 Distinções entre fideicomisso e deixa direta ao concepturo e a inexistência de prazo certo para que seja concebido o fideicomissário; 2.3 Distinções entre fideicomisso e usufruto; 2.4 Substituição compendiosa – 3. Propostas para revitalizar o fideicomisso; 3.1 Direito projetado; 3.2 Fideicomisso por ato *inter vivos* como forma de revitalizar o instituto; 3.3 Fideicomisso, *trust* e planejamento sucessório – 4. Conclusões – 5. Referências.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: AS SUBSTITUIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Na sucessão testamentária, um testador prevenido, ao instituir herdeiros ou legatários facultativos,¹ no exercício da sua liberdade testamentária, deve sempre se atentar para a escolha dos respectivos substitutos, que receberão a liberalidade no lugar daqueles, quando uns ou outros não quiserem, ou não puderem, aceitar a herança ou o legado. Isso, claro, na hipótese de o disponente não preferir que os bens integrantes da herança ou do legado prejudicados, sejam destinados aos herdeiros legítimos, seguindo a ordem da vocação hereditária. Não havendo designação de substitutos aos beneficiários do ato de última vontade, é de se presumir que o testador “nomeou” substitutos os seus herdeiros legítimos, seguindo a previsão do art. 1.788 do Código Civil de 2002.

Substituição, portanto, é a disposição ou verba testamentária, por meio da qual o testador chama, em lugar do herdeiro ou legatário, um substituto, para que assuma, no todo ou em parte, as mesmas vantagens e ônus que caberiam à pessoa cuja vocação cessou. Trata-se de uma manifestação de autonomia privada, em concretização ao princípio da prevalência da vontade do testador.

1. Por força do princípio da intangibilidade da legítima, não é possível a nomeação de substituto para herdeiro legítimo. Como bem explica Orosimbo Nonato, “se o herdeiro é meramente legítimo, nenhuma dúvida poderá haver por que o testador poderá livremente instituí-lo ou excluí-lo da herança; e nomeando-lhe substituto, entende-se que o instituiu em primeiro grau. Se, porém, o herdeiro é necessário, já não terá o testador direito de nomear-lhe substituto para a legítima, porque sobre esta sua vontade não se exerce, não lhe cabe direito de disposição” (NONATO, Orosimbo. *Estudos sobre sucessão testamentária*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p.141).

A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA AMIGÁVEL, A ENTREGA DO FORMAL DE PARTILHA E O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, CONFORME O CPC/15 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1.074)

Luciano Vianna Araújo

Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* da PUC/Rio. Membro do Conselho Científico da *Suprema* – Revista de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal. Membro do Corpo Editorial da Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. A questão jurídica; 2.1 O Código de Processo Civil de 1973; 2.2 O Código de Processo Civil de 2015 – 3. A jurisprudência do superior tribunal de justiça e as recentes decisões de afetação (tema 1.074) – 4. A solução jurídica; 4.1 Prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas; 4.2 Expedição e entrega do formal de partilha e dos alvarás aos interessados independentemente da comprovação do recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* – 5. O julgamento do tema 1.074 pelo Superior Tribunal de Justiça – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Um novo Código de Processo Civil *gera* debates doutrinários a respeito de questões jurídicas com repercussão naturalmente na jurisprudência. Cabe, assim, ao Superior Tribunal de Justiça, diante da sua competência constitucional (art. 105, III, CF), definir a interpretação e a aplicação do Código de Processo Civil (norma federal) em todo o país.

Passados 7 (sete) anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, algumas dessas questões jurídicas já foram apreciadas e julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Os respectivos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça deveriam servir *naturalmente* de orientação para os Tribunais estaduais e para os Tribunais Regionais Federais, conforme as suas competências (art. 125, § 1º, e 108 e 109 da CF, respectivamente).

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a redação do dispositivo similar existente no Código de Processo Civil de 1973, a respeito do lançamento do imposto de transmissão *causa mortis*, quando se tratar de arrolamento sumário. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o lançamento do tributo deve ocorrer após a

SUCCESSÃO NA EMPRESA: O PROBLEMA DAS QUOTAS DE SOCIEDADES LIMITADAS

Ana Frazão

Advogada e Professora-Associada de Direito Civil e Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Sumário: 1. Introdução – 2. A dupla dimensão do conflito que surge com a morte do sócio – 3. Distinções entre modelos sucessórios conforme a natureza da sociedade – 4. Desafios da sucessão *causa mortis* nas sociedades de pessoas – 5. A questão das sociedades limitadas: o problema da sucessão nas sociedades híbridas – 6. A importância das soluções contratuais *ex ante* para equacionar o conflito sucessório nas sociedades limitadas – 7. Considerações finais – 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A morte de sócio, longe de ser um acontecimento banal, é evento que costuma ser muito significativo na vida societária, já que normalmente deflagra delicado conflito entre três diferentes polos de interesses: a própria sociedade, os sócios remanescentes e os sucessores.

Não obstante a importância e a recorrência do tema, a doutrina e a prática jurídica nem sempre dão a devida atenção ao assunto. Do ponto de vista teórico, o tema da morte de sócio fica frequentemente eclipsado por discussões mais abrangentes a respeito da resolução da sociedade em relação ao sócio, sem ter suas peculiaridades devidamente exploradas. Do ponto de vista da prática, é comum que os envolvidos no conflito só percebam a extensão do problema depois do óbito, sem que tenham feito qualquer tipo de planejamento.

Em se tratando das sociedades limitadas, o problema torna-se ainda maior, diante do caráter híbrido que normalmente as caracteriza, o que faz com que as soluções previstas pelo legislador para as sociedades de capitais e para as sociedades de pessoas nem sempre sejam adequadas à sua realidade.

O resultado disso é a grande insegurança em relação ao assunto e a expressiva litigiosidade que dele decorre, ainda mais em se tratando do tipo societário mais utilizado no Brasil. Como exemplo, podem ser citados pedidos de pensão alimentícia que têm sido feitos a sociedades por viúvas e herdeiros,¹ solução que é manifestamente

1. No julgamento da AC n. 9000094-05.2008.8.26.0100, o TJSP teve a oportunidade de acertadamente afirmar que “a sociedade ou sócio remanescente não devem alimentos aos dependentes do sócio falecido.” (Rel. Paulo Eduardo Razuk, julg. 27.8.2013). Todavia, o mesmo TJSP, no AG n. 041700-05.2013.8.26.0000 (Rel. James Siano, julg. 08.5.2013), reformou a decisão que concedeu alimentos com base em outros fundamentos que não a impossibilidade jurídica do pedido, como se verifica da ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra decisão que nos autos de apuração de haveres deferiu pensionamento mensal da

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O IMPOSTO INCIDENTE NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Leonardo Lobo de Almeida

Advogado. Ex-Conselheiro do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda/
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Felipe Leonidio Ribeiro

Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. A competência tributária dos entes federativos – 3. O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) – 4. O imposto sobre grandes fortunas (IGF): um tributo historicamente ineficaz – 5. ITCMD e IGF: Sobreposição na tributação da herança – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em um país, com altos índices de desemprego, elevado endividamento, enorme desigualdade social,¹ gastos públicos desenfreados, e dificuldade política de se aprovar reformas já há muito necessárias, é natural no Brasil que os governos continuem seguindo a velha cartilha com a fórmula fácil de se utilizar a tributação como instrumento para buscar aumentar e/ou recompor as suas respectivas receitas; bem como para tentar viabilizar políticas públicas visando a diminuição de nossa desigualdade crônica.

Historicamente, sempre foi mais rápido e menos custoso politicamente aprovar leis para aumentar a receita dos entes federados (mediante a criação e majoração de tributos), do que leis que reduzam, otimizem ou limitem os gastos públicos, ou então que avancem sobre os conhecidos problemas estruturais brasileiros. Contudo, em razão da alta carga tributária atualmente existente, tais soluções fiscais milagrosas

1. Segundo a revista “*Forbes Brasil*”, no início de 2023 o Brasil possuía 51 bilionários, totalizando fortuna l aproximada de R\$ 814 bilhões. Enquanto isso, 44,2% da população brasileira vive sem coleta de esgoto, de acordo com estudo do Instituto Trata Brasil – ITB (Disponível em: https://www.painelsaneamento.org.br/explore/ano?SE%5Ba%5D=2021&SE%5Bi%5D%5BPOP_SEM_AG%25%5D=POP_SEM_AG%25&SE%5Bi%5D%5BPOP_SEM_ES%25%5D=POP_SEM_ES%25&SE%5Bi%5D%5BVOL_ES_AG%5D=VOL_ES_AG&SE%5Bi%5D%5BVOL_ES_NTRATA%5D=VOL_ES_NTRATA&SE%5Bi%5D%5BINT_VH%5D=INT_VH&SE%5Bi%5D%5BOBITO_VH%5D=OBITO_VH&SE%5Bi%5D%5BRENDA_G1%5D=RENDA_G1&SE%5Bi%5D%5BRENDA_G2%5D=RENDA_G2&media=. Acesso em: 10 jul. 2023).

O BALANÇO DO ESTABELECIMENTO E A APURAÇÃO DE HAVERES NO INVENTÁRIO CAUSA MORTIS: NECESSIDADE DE ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620, § 1º, DO CPC¹

Rodrigo Mazzei

Doutor (FADISP) e mestre (PUC-SP), com pós-doutorado (UFES). Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI – UFES). Professor da UFES (graduação e PPGDir). Advogado e consultor jurídico; e-mail: mazzei@mmp.adv.br.

Fernanda Bissoli Pinho

MBA em Direito Empresarial e em Direito Societário. (FGV-RJ); Advogada; e-mail: fernanda@mmp.adv.br.

Sumário: 1. Introdução – 2. O falecido como empresário individual ou sócio – 3. O autor da herança como empresário individual – 4. O autor da herança como titular de “quota societária”; 4.1 A apuração da expressão econômica das quotas sociais: procedimento e metodologia; 4.1.1 Apuração interna ou remessa às “vias ordinárias”; 4.1.2 A fase de transição: interpretação adequada do art. 1.027 do Código Civil – 5. Considerações finais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Cada dia mais, seja por conveniência fiscal, ou mesmo por estratégia de organização societária e/ou planejamento sucessório, percebe-se uma tendência de que as ‘*peças naturais*’ deixem de titularizar as relações jurídico-econômicas, passando a desenvolver suas atividades produtivas por meio da estrutura das sociedades empresárias. Em suma, há o fenômeno da ‘*pejotização*’, que é a criação de pessoas jurídicas, com a cobertura de áreas de atividades profissionais e, não raro, de titulação patrimonial.

O cenário propicia o surgimento de novas e distintas relações jurídicas e estas, por sua vez, trazem consigo uma complexidade no arcabouço de atos e fatos jurídicos, especialmente no momento da sucessão *causa mortis*. Isso porque, quando ocorre o falecimento do empresário individual (pessoa natural), seus bens se transmitem diretamente para seus herdeiros ou legatários, na forma da lei, ao passo que, quando da morte de um sócio de sociedade empresária, diferentes e numerosos são os desdobramentos possíveis, a depender, especialmente, das normas prestigiadas no bojo do contrato social.

1. O estudo é também resultado do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos” – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelho-grupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO NO ESTUDO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Gustavo Henrique Baptista Andrade

Pós-doutorado em Direito Civil pela UERJ. Mestre e Doutor em Direito Civil pela UFPE. Vice-Presidente do IBDFAM-PE. Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP) UFPE-CNPq. Procurador do Município do Recife. Advogado.

Marcos Ehrhardt Junior

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Presidente da Comissão de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Advogado. E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br.

Sumário: 1. Introdução – 2. A metodologia do trabalho científico; 2.1 A contribuição do Direito Civil Constitucional; 2.2 O direito comparado – 3. Estado da arte do direito das sucessões no Brasil – 4. O que, como e por que mudar? – 5. À guisa de conclusão: a importância do direito comparado no estudo do direito das sucessões – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Antes mesmo de serem apresentados conceitos primários ou enquadrar o direito comparado em alguma categoria específica, faz-se necessário advertir que ele é uma ferramenta de grande utilidade para a pesquisa científica, para o intérprete e para o aplicador do direito. Para além de simples referências ao direito estrangeiro, o direito comparado é uma escolha metodológica que exige grande esforço do pesquisador e auxilia sobremaneira não somente no aprofundamento e esclarecimento acerca de algum instituto jurídico para melhor conhecê-lo e igualmente compreendê-lo na ambiência do seu próprio ordenamento jurídico, mas também na solução de casos práticos, seja onde existe lacuna da lei, seja onde haja necessidade de uma alteração legislativa que possa aperfeiçoar dito instituto e adequá-lo à realidade social. Neste último caso, serve ao reforço argumentativo em eventual processo legislativo.

É imperioso destacar a pouca produção científica sobre o direito comparado, em especial na doutrina brasileira. Não obstante tenha sido uma das primeiras disciplinas oferecidas na Faculdade de Direito do Recife já em 1892,¹ não foi mantida a tradição na mesma Escola nem nos currículos de outras instituições de ensino.

1. A Cadeira era a de Legislação Comparada, sendo professor Clóvis Beviláqua. SILVA, José Afonso da. *Um pouco de Direito Constitucional comparado*. Três projetos de constituição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 19.

ALGUNS PROBLEMAS DA PARTILHA EM VIDA

Ana Carolina Brochado Teixeira

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do Centro Universitário UNA. Coordenadora editorial da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Advogada.

Ana Luíza Maia Nevares

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora de Direito Civil da PUC-Rio. Membro do IBDFAM, do IBDCivil e do IAB. Advogada.

Sumário: 1. Introdução – 2. Estrutura, conceito e definição da partilha em vida – 3. Quando a partilha em vida não respeita a reserva hereditária – 4. Problemas; 4.1 Revogação da doação por ingratidão do donatário; 4.2 Fatos supervenientes à partilha em vida; 4.2.1 Superveniência de descendente sucessível ao partilhante; 4.2.2 Dissolução do relacionamento conjugal existente à época da partilha em vida – 5. Conclusão: perspectivas para a partilha em vida como instrumento do planejamento sucessório – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da partilha em vida é enigmático ou, no dizer de Clovis Bevilacqua, uma *planta exótica*.¹ Conquanto já existisse desde o Código Civil de 1916 (art. 1.776), desafia interpretações diante do mundo contemporâneo, em que as relações familiares se transformaram profundamente e se multiplicou e se diversificou a forma de acúmulo de patrimônio.

Em tese, pode ser um instrumento interessante de planejamento sucessório, se o intuito do planejador for dividir a herança em vida, transmitir a propriedade imediatamente e apaziguar eventuais conflitos latentes, na medida em que sua presença pode ser fundamental para a paz familiar. No entanto, em função de inseguranças que o instituto apresenta, objetiva-se nesse artigo verificar sua eficiência para esse fim.

No Código Civil atual, continua sendo pouco prestigiado pelo legislador, tendo sido tratado em um único dispositivo, o art. 2.018. Por isso, provoca inúmeros problemas hermenêuticos – alguns deles objeto desse artigo – cujas soluções não encontram previsão clara em lei.²

1. BEVILAGUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919, v. VI, p. 250.

2. “A partilha em vida, que poderia ser o instrumento por excelência do planejamento sucessório, foi contemplada na codificação anterior e na atual com um lacônico e solitário dispositivo legal. A singleza dessa disposição legal de efeitos patrimoniais tão importantes continua a desafiar os intérpretes e a gerar insegurança nos interessados, por falta de regulamentação adequada. Tais fatores, por certo, estão na origem do uso pouco frequente desse tipo de partilha.” (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha

NATUREZA JURÍDICA DA PARTILHA EM VIDA

Maurício Bunazar

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Professor no IBMEC-SP na Universidade Presbiteriana Mackenzie e no programa de mestrado da Escola Paulista de Direito. Fundador e Diretor Executivo do IBDCONT. Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. A partilha em vida feita por ato de última vontade e o disposto no § 1º do artigo 1.857 do código civil – 3. Negócio jurídico *causa mortis* – 4. Que a partilha em vida não é – 5. Negócio jurídico unilateral ou bilateral – 6. Partilha em vida: regime jurídico – 7. Eficácia da partilha em vida – 8. Conclusão – 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

À exceção da legitimidade para o negócio jurídico, o artigo 2.018¹ do Código Civil repete o que dispunha o artigo 1.776² do Código Civil de 1916. Não obstante a partilha em vida estar positivada há mais de um século,³ não há muitos estudos específicos sobre ela,⁴ tampouco consenso sobre sua natureza jurídica.

Clóvis Bevilacqua, por exemplo, qualifica-a ora como doação,⁵ ora como disposição testamentária, conforme seja por ato entre vivos ou de última vontade,⁶ no que é

1. Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.
2. Art. 1.776. É válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.
3. Para inventário completo da história da partilha em vida, bem como para a mais detida análise de que tenho notícia, confira-se REZENDE, Astolpho de. *Manual do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro Editores, 1930. v. XX, p. 287 usque 317.
4. Ressalva seja feita aos seguintes: NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 13, n. 293, mar. 1960. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Ed. RT, 2011, v. 6, p. 1099-1108; GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 26, n. 5, São Paulo, jan./jun. 1980. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Ed. RT, 2011, v. 6, p. 1127-1133; WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, v. 76, n. 622, p. 7-15, São Paulo, ago. 1987; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Partilha em vida. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7, p. 109-118; BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, v. 27, n. 2, p. 1-17, Curitiba, jul./dez. 2017.
5. Há quem a distinga da doação, embora a apresente como conexa a essa última: “A partilha em vida pressupõe a doação de todo o patrimônio do ascendente que deve, no entanto, restar com recursos suficientes para a sua manutenção”, cf. TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7, p. 283. Em sentido semelhante, ainda, cf. TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 151.
6. BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1939, v. 6, p. 264-266.

MEDIAÇÃO EM CONFLITOS SUCESSÓRIOS: POSSIBILIDADES ANTES, DURANTE E DEPOIS DA ABERTURA DA SUCESSÃO

Fernanda Tartuce

Doutora e Mestra em Direito Processual pela USP. Professora no Programa de Mestrado, docente e coordenadora em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Presidente das Comissões de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), de Mediação Contratual do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont) e de Soluções Consensuais de Conflitos da OAB/SP (gestão 2022-2024). Vice Presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e da ABEP (Associação Brasileira Elas no Processo). Advogada, mediadora e árbitra.

Débora Brandão

Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha. Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Professora Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Coordenadora e Professora do curso de especialização em Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Professora nos cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Supervisora acadêmica e professora no curso de especialização em Direito de Família e Sucessões da Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Advogada e mediadora.

Sumário: 1. Relevância do tema – 2. Dificuldades decorrentes do luto – 3. Potencial contribuição da mediação em conflitos sucessórios – 4. A mediação como instrumento para o planejamento sucessório: aplicação preventiva ao conflito sobre conteúdo patrimonial e extrapatrimonial – 5. A mediação como instrumento para pacificação nas disputas sucessórias instaladas – 6. Conclusões – 7. Referências.

1. RELEVÂNCIA DO TEMA

Como lidar com os ajustes necessários para prover a melhor organização familiar sob os prismas existencial e patrimonial à luz da inexorável mudança de gerações?

A utilização da mediação pode se revelar interessante antes do início, propriamente, do planejamento sucessório. Movimentações societárias podem gerar melindres, assim como doações por parte de genitores em favor de filho específico. Para tratar destas questões, com comunicação fluída, pela mediação, os envolvidos poderão chegar à conclusão de que o planejamento sucessório é providência adequada para que possam assegurar transparência e segurança às futuras transições.

Além desse aspecto antecedente e preventivo, a mediação pode ser técnica eficaz para assegurar o cumprimento de definições concernentes à terminalidade da vida, expressas em Diretivas Antecipadas de Vontade ou em codicilo.

HOLDINGS FAMILIARES E EFEITOS SUCESSÓRIOS DAS DOAÇÕES: PROBLEMAS E TENDÊNCIAS

Felipe Quintella M. de C. Hansen Beck

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Professor do Ibmec, da SKEMA Law School e da Milton Campos. Professor de cursos de pós-graduação. Autor do *Curso de Direito Civil* (GEN Atlas) com Elpídio Donizetti e Tatiane Donizetti. Sócio fundador do Quintella & Righetti Advocacia e Consultoria, escritório especializado em planejamento patrimonial.

Felipe Dias Ramos

Bacharel em Direito pela Milton Campos.

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. Breves considerações sobre as *holdings* – 3. Breves considerações sobre os efeitos sucessórios das doações – 4. Problema 1: questionamentos da validade da instituição de *holdings* familiares como ferramenta de planejamento sucessório e da transferência das participações societárias – 5. Problema 2: superveniência de herdeiro necessário ao instituidor da *holding* – 6. Problema 3: colação das participações societárias da *holding* – 7. Considerações finais – 8. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na história humana, o planejamento, como competência, não é novidade. Em suas inúmeras possíveis aplicações, seja na organização de uma comunidade, uma entidade política ou mesmo nas escolhas diárias da pessoa, a habilidade de planejar pode gerar segurança, previsibilidade, melhor gestão de recursos, desenvolvimento sistêmico e incontáveis outras vantagens.

E o Direito, desde sua gênese, certamente sempre foi um grande instrumento do planejamento. Por meio dele, são estabelecidas, e podem ser conhecidas, as “regras do jogo”, com suas possíveis consequências. Isso concede uma margem mínima de estabilidade para ensejar condutas que, de forma relativamente previsível, irão ao encontro dos interesses de cada pessoa. A busca por previsibilidade faz parte da essência humana.

Não é de se estranhar, pois, que o Direito esteja no âmago do planejamento patrimonial. É consideravelmente imprudente e arriscado realizar um planejamento do patrimônio sem abranger os aspectos jurídicos relevantes, sob pena de o arranjo não produzir os efeitos desejados, vez que o Direito a tudo alcança.

O planejamento patrimonial, tomado no sentido de planejamento jurídico do patrimônio, não só influencia o exercício do direito de propriedade, mas age direta e indiretamente sobre diversos outros direitos fundamentais, inclusive de caráter extrapatrimonial.

PARTILHA DE IMÓVEIS IRREGULARES: UMA ANÁLISE SOCIAL DO DIREITO SUCESSÓRIO

Flávia Cristina de Oliveira

Mestranda em Políticas Públicas em Direitos Humanos pelo NEPP-DH da UFRJ. Especialista em Gênero e Sexualidade pelo IMS/UERJ. Professora de Prática Jurídica Cível e em Direito das Famílias da UCAM. Presidente da Comissão de Diversidade Racial, Povos Originários e Comunidades Tradicionais do IBDFAM. Advogada.

Sumário: 1. Introdução – 2. Uma análise social do direito sucessório – 3. Pluralismo jurídico: práticas legais nas favelas – 4. Conclusão – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões compreende-se pelas normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa em decorrência de sua morte,¹ que é assunto temido, pouco tratado, mas, quando chega, traz consigo, além das dores, várias providências a serem tomadas. A morte é certa e a vida segue, ainda que o luto seja tirano, tirando daqueles que ficam a possibilidade da volta.²

No Direito, a morte é um fato jurídico e o sistema acolhido pelo ordenamento brasileiro tem o intuito de resguardar o direito dos herdeiros necessários e dar-lhes amparo patrimonial.

O patrimônio, chamado após a morte de herança, é a soma dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa, valoráveis economicamente e que devem ser descritos detalhadamente, ou seja, deve ser feito um inventário a respeito desse patrimônio, judicial ou extrajudicialmente,³ para que seja possível a partilha e assim, sua titularidade passe aos herdeiros.

A titularidade, por seu turno, se de bem móvel, se prova através da comprovação da tradição e se de bem imóvel, através da apresentação de escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme inteligência dos artigos 1.245 e 1.267 do Código Civil. Dessa forma, deduz-se que a titularidade dos bens é requisito objetivo para a sucessão.

1. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34.

2. ADICHE, Chimamanda Ngozi. *Notas sobre o luto*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 75.

3. Até a promulgação da Lei 11.441 de 2007 só havia a possibilidade do inventário judicial. A partir de então, passou a ser possível o inventário pela via administrativa em cartório, por instrumento público, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, que exista acordo entre eles e haja a participação de um advogado.

INVENTÁRIO JUDICIAL SUCESSÓRIO: PARA ALÉM DA ADJUDICAÇÃO FRACIONADA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS COM INSTALAÇÃO DE CONDOMÍNIO FORÇADO ENTRE HERDEIROS. EFETIVIDADE NO INVENTÁRIO SUCESSÓRIO

Marcelo Truzzi Otero

Doutor e Mestre pela PUC/SP. Diretor do IBDFAM. Advogado especializado em família e sucessões. Professor da Escola Paulista de Direito. Professor de Cursos de Pós-graduação na área Jurídica.

Sumário: 1. Introdução – 2. Providências preliminares – 3. Decisões parciais de mérito no curso do inventário sucessório – 4. Partilha judicial e efetividade; 4.1 Maior igualdade possível; 4.2 Prevenção de futuros litígios; 4.3 Comodidade entre os herdeiros – 5. Composição dos quinhões e efetividade no inventário sucessório – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tempo é um dos acontecimentos que mais atormentam a pessoa humana. Some-se ao tempo a inquietude da espera por um desfecho que não depende exclusivamente das próprias ações. Adicione a ansiedade provocada pelo desejo de ver superado algo angustiante. Tem-se como resultado desta soma de acontecimentos e de sentimentos o processo judicial.

O processo judicial atormenta, angustia, provoca ansiedade nas partes envolvidas, desejosas por um desfecho rápido e justo. O problema é que o desfecho dos processos judiciais litigiosos, na imensa maioria dos casos, não é rápido, posto que

o desenvolvimento do processo no tempo “resolve-se numa sucessão de determinações temporais, a permitir harmônica disposição dos fatos no âmbito do procedimento, regulando dessa forma o proceder rítmico do fenômeno, elemento de fundamental importância para a organização do procedimento”. Os atos do procedimento, portanto, tendo uma prévia fixação cronológica – prazos judiciais –, devem ser realizados no momento oportuno. Todavia, a experiência mostra que esse ideal, na grande maioria das vezes, em decorrência de múltiplos fatores, não vem sendo cumprido... E retrata-se na famosa advertência, atribuída ao antigo Conselheiro De la Bruyere, de que “a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação da justiça!”¹

1. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 14-15.

A (IN)DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA ALIENAÇÃO DE BENS PELO ESPÓLIO: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

André Abelha

Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor dos cursos de Pós-Graduação em Direito Imobiliário e Direito Civil da PUC/Rio, da UERJ, da Universidade Cândido Mendes, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), da Escola Superior de Advocacia Pública da PGE/RJ, do Damásio Educacional e do Centro de Capacitação Imobiliária do Secovi/RJ. Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (Ibradim). Painelista em diversos congressos e seminários em direito imobiliário. Autor do livro "Abuso do direito no condomínio edilício"; e coautor dos livros "Direito Imobiliário" e "Temas Atuais em Direito Imobiliário".

Thiago de Oliveira Couto Hatab

Especializado em Societário e Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (Ibradim). Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. Breve história do inventário e partilha no Brasil; 2.1 Os códigos de processo civil estaduais; 2.2 O código de Processo Civil de 1939; 2.3 O código de Processo Civil de 1973; 2.4 A lei 11.441/2007 e a resolução 35 do CNJ: inventário e partilha extrajudiciais; 2.5 O código de Processo Civil de 2015; 2.6 Síntese histórica – 3. A necessária ampliação da atuação do inventariante – 4. O bom exemplo do novo código de normas da CGJ/RJ – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A judicialização corre nas veias do brasileiro. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contabilizou, em 30.04.2023, mais de 84 milhões de processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil, dos quais quase 10 milhões foram ajuizados apenas em 2023.¹ Tem-se, portanto, ao menos 1 processo em curso a cada 3 habitantes.

Sem o devido aparelhamento, o Poder Judiciário não consegue aplicar os princípios da celeridade e eficiência para enfrentar esse exército quase infinito de demandas, levando um tempo médio de 3,4 anos para conclusão de processos eletrônicos e de 9,9 anos para processos físicos.² O resultado é um sentimento de frustração de quem

1. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

O DEVER DE COLAÇÃO DO HERDEIRO RENUNCIANTE

Rafael Cândido da Silva

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor de Direito Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Procurador do Estado do Amazonas. Advogado.

rafael.candido@ufam.edu.br.

Sumário: 1. Contextualização: breves apontamentos sobre a colação e a legítima – 2. O problema do dever de colação do herdeiro renunciante – 3. Posicionamentos e proposta de solução hermenêutica em relação ao donatário e herdeiro renunciante – 4. Conclusão – 5. Referências.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A COLAÇÃO E A LEGÍTIMA

De acordo com as expressas e precisas letras do artigo 544 do Código Civil,¹ a doação realizada pelo ascendente a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança. Além de inovar com a inserção do cônjuge no alcance da norma, por ter sido alçado à condição de herdeiro necessário com nova codificação, a redação do dispositivo legal em destaque pouco destoa em relação à previsão constante do Código Civil de 1916,² segundo a qual a doação dos pais aos filhos importaria adiantamento da legítima.

A intenção do legislador é conferir proteção aos herdeiros necessários chamados a suceder, especialmente os descendentes e o cônjuge,³ buscando evitar que um deles seja privilegiado em detrimento dos demais.⁴ Assim, diferentemente da

1. CC/2002, art. 544: Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.
2. CC/1916, art. 1.171: A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima.
3. De acordo com o Professor Gustavo Tepedino, o dever de colação alcança todos os herdeiros necessários, embora o art. 2.002 do Código Civil (assim como o art. 544) se refira apenas aos descendentes e ao cônjuge. Nas suas palavras: “Reúnem-se, dessa forma, no monte partilhável, todas as liberalidades realizadas aos descendentes e ao cônjuge; ou, na ausência de descendentes, também a ascendentes, que serão chamados a suceder (art. 1.829 e 1.845 do Código Civil). Tais bens doados em vida serão, portanto, trazidos a inventários e considerados no cálculo dos quinhões dos herdeiros necessários”. (TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias hermenêuticas sobre a colação*. In: TEXIERIA, Ana Carolina Brochado. NEVARES, Ana Luiza Maria. *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Foco: Indaiatuba, 2022, p. 237-238). Diferente é a opinião de Flávio Tartuce, para quem tanto os ascendentes quanto os colaterais estão dispensados da colação, porque a lei não consagra a essas pessoas o referido dever, não merecendo interpretação extensiva ou analogia por se tratar de norma restritiva de direitos (TARTUCE, Flávio. *Direito Civi: Direito das sucessões*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 583).
4. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa H.; MORAES, Maria C. B. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 2, p. 235.

O TESTAMENTO MAGISTRAL: UMA NOVA FIGURA CRIADA EM GUAXUPÉ

José Fernando Simão

Professor de direito civil da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Advogado.

“A vida era assim e mais nada, crescíamos com a obrigação de torná-la difícil aos outros, antes que os outros a tornassem difícil a nós”. (Amiga Genial, Elena Ferrante).

Sumário: 1. A decisão e seus fundamentos – 2. Dos sucessivos equívocos de interpretação do sistema e das normas vigentes – 3. A conclusão do julgado. Novamente uma falácia lógica – 4. Referências.

1. A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Em notícia recente veiculada pelo CONJUR¹ por meio de decisão de 1ª Instância do Juiz Milton Biagioni Furquim de Guaxupé (MG), duas netas da falecida testadora, não beneficiadas pelo testamento, receberam parte da herança da falecida à qual não teriam direito, em nítida afronta à vontade da falecida.

A questão narrada pelo CONJUR é de uma testadora, avó de sete netos, sendo cinco netos havidos na constância do casamento e duas netas havidas de relação extramatrimonial. Os cinco netos foram contemplados pelo testamento e as duas netas não o foram.

Os fundamentos da decisão se iniciam sob a pernóstica rubrica “De Méritis Causae” e com um erro crasso no domínio do latim. As palavras em latim não recebem acentuação, logo a palavra “meritis” foi grafada equivocadamente.

A frase lapidar que inaugura a razão da decisão é a seguinte:

“A última vontade da testadora, assim como todos os atos jurídicos, de esfera pública ou particular, devem (sic) ser compatíveis com os instrumentos normativos de hierarquia superior, podendo sofrer controle de legalidade, supra legalidade e/ou constitucionalidade”.

Evidentemente que o leigo sabe – e o jurista também – que há uma hierarquia das normas e que a norma inferior não pode afrontar o preceito da superior. Há uma obviedade na ideia de que a vontade passa pelo crivo jurisdicional em diversas

1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/testamento-nao-discriminar-netos-relacao-nao-matrimonial> de 31 de julho de 2018. Processo 0058435-49.

PARECER

Maria Berenice Dias

Advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões. Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça-RS. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. OAB-RS 74.024.

Sumário: 1. Fenomenologia do direito sucessório – 2. A busca pela origem genética *per saltum* – 3. Limitação à sucessão prevista no parágrafo único do artigo 1.606 do Código Civil – 4. Petição de herança: cumulação sucessiva eventual ao reconhecimento da relação avoenga – 5. Conclusão – 6. Referências.

Justificativa: XX solicita meu parecer sobre a possibilidade de o viúvo suceder processualmente a esposa falecida, na ação ainda não sentenciada, de declaração de relação avoenga cumulada com petição de herança.

Súmula: Ação de declaração de relação avoenga cumulada com petição de herança. Cumulação sucessiva eventual de ações. Direito à investigação da ancestralidade da natureza personalíssima e intransmissível. Falecimento da autora no curso do processo. Ilegitimidade do cônjuge supérstite de prosseguir com a ação. Necessária limitação à sucessão prevista no parágrafo único do artigo 1.606 do Código Civil. Descabida sobreposição de valores patrimoniais. Cessão de direitos hereditários.

1. FENOMENOLOGIA DO DIREITO SUCESSÓRIO

Uma das poucas certezas universais, a finitude da vida é abordada de diversas maneiras mundo afora. O evento morte, contudo, não vem acompanhado apenas de luto, crenças religiosas, rituais de passagem. Provoca importantes consequências jurídicas.

Eis que exsurge o Direito das Sucessões: a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão da morte de seu titular.

A morte da pessoa física é o marco final de sua existência, mas também é o marco inicial do direito sucessório. Assim, o mesmo fato provoca a extinção dos direitos do titular e irradia-se na esfera jurídica de seus sucessores, para quem os bens e responsabilidades remanescentes ao óbito são transmitidas.¹

Nem toda a relação jurídica, todavia, comporta esta substituição. O conteúdo da transmissão sucessória não é ilimitado. Conquanto assuma o herdeiro a posição

1. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6. p. 27.

Gostou do conteúdo desta degustação?

Então compartilhe com amigos e amigas!

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco